



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
JECC DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ(TERESINA)**

RUA Ceará, 0, Pirajá - TERESINA

Processo nº 0010758-96.2019.818.0001

Autor: ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual a autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 13 de dezembro de 2015, no trajeto de volta (Castelo do Piauí a Teresina-PI) por volta de 00:30 horas, a requerente sofreu lesão no nariz e no braço direito, em decorrência de acidente de ônibus, que transitou com velocidade excessiva sobre um quebramolas, localizado na PI-343, no município de Altos-PI, conforme documentos em anexo.

Que em decorrência do acidente, a requerente sofreu lesão no membro superior direito, sendo socorrida por uma unidade do SAMU e levada ao Hospital de Altos-PI, onde recebeu os primeiros atendimentos, conforme documentos médicos em anexo.

Que foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos ortopédicos, no entanto, do acidente restou sequelas definitivas e incuráveis, que implicaram em perda da função de 70% (setenta por cento) do membro superior direito, tendo inclusive que colocar uma placa de ferro em seu membro.

Deste modo, requer a indenização do Seguro DPVAT, conforme, art. 3, inciso II da Lei 6.194/74, momento em que enviou todos os documentos necessários e solicitados pela seguradora ora requerida. Que o processo administrativo foi tombado pelo nº 3180572487 e 3180572335, em 06 de dezembro de 2018, contudo, a requerente não recebeu qualquer valor de indenização, obtendo apenas a informação que o boletim de ocorrência estaria incompleto.

Que em decorrência do acidente sofrido, culminado com a perda da função de 70% do membro superior direito, com deformidades permanentes, a requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para condenar a seguradora ora requerida ao pagamento da indenização de seguro DPVAT.

Relatório dispensado a teor do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares arguidas.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, *litteris*:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR DO SEGURO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Admite-se o recurso adesivo apenas em caso de sucumbência recíproca (CPC, art. 500), o que não se verifica na espécie. 2. Para o ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório, é desnecessário o esgotamento da via administrativa, assim como é despicienda a juntada do Registro de Ocorrência Policial se presente nos autos outros elementos que comprovem a existência do acidente e o dano causado por ele. Não há se falar em carência de ação por falta de interesse de agir e falta de documento indispensável. **3. É desnecessária a realização de perícia médica se existe laudo do Instituto Médico Legal.** 4. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a Lei nº 6.194/74, assim como não o fez a Resolução do CNSP. Permanece em vigor o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Contam-se os juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. 6. Não há se reduzir a verba honorária se atende aos parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC. (APC nº 20050110505128 (290306), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Arnoldo Camanho. j. 17.10.2007, unânime, DJU 18.12.2007, p. 97).

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SEGURO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. **I - Inexiste necessidade de realização de perícia quando os documentos colacionados são suficientes a demonstrarem a invalidez permanente.** II -

- Não há confronto entre o art. 3º, alínea 'a', da Lei 6194/74 e os dispositivos constitucionais, sobretudo em relação ao art. 7º, inc. IV, que diz respeito à vedação de indexação do salário-mínimo, como meio de evitar a escalada inflacionária. A hipótese versada na referida lei trata-se de mera utilização do mesmo título de quantificação de um valor indenizatório. III - A Resolução da CNSP não se aplica à ação de cobrança objetivando pagamento a menor do valor do prêmio DPVAT, de acordo com o quantum delimitado na Lei 6194/74 (quarenta salários-mínimos), haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode se sobrepor os ditames de lei ordinária. IV - A Lei 6194/74, art. 3º, 'a', preconiza que o seguro DPVAT proveniente do evento invalidez permanente será pago a

quem de direito na importância equivalente de 40 vezes o maior salário vigente do país. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 89516-0/188 (200501052679), 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Walter Carlos Lemes. j. 27.09.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

Superadas a preliminar, passo a enfrentar o mérito.

Do Mérito

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Boletim de Ocorrência, alicerçado com laudo de exame pericial expedido pelo IML, que atesta perda da função de 70% (setenta por cento) do membro superior direito, o que torna indiscutível o nexo de causalidade entre sinistro e as lesões decorrentes, que ocasionaram a invalidez.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrência da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 2015, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, quanto à alegada invalidez, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro, no percentual de 70% (cinquenta por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09, devendo ser deduzido o valor recebido administrativamente. Porém a parte autora não recebeu valor algum administrativamente, sob alegações infundadas da parte ré. Devendo portanto receber o valor integral de 70%.

Quanto ao pedido de restituição das despesas médicas, consta nos autos os comprovantes com despesas médico-hospitalares. Caracterizado, portanto, o dever de indenizar.

O valor de cobertura do seguro obrigatório no caso de despesas de assistência médica e suplementares é de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III ? até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima ? no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Tendo o feito sido devidamente instruído com a documentação necessária a embasar o pedido de reembolso de despesas, faz jus a parte autora à indenização pleiteada no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

PELO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido da parte autora para condenar a requerida no pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que diz respeito ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda. Condeno também a requerida no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes as despesas médicas com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Teresina, 24 de setembro de 2019.

CELSO BARROS COELHO FILHO
Juiz de Direito



**AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESINA-PI.**

Processo n° 0010758-96.2019.8.18.0001

(CONTRARRAZÕES À RECURSO INOMINADO)

ANA LUCIA BARBOSA GUIMARÃES CAMPOS, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados legalmente habilitados, vem, respeitosamente, à ínclita presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir transpostos, bem como requerer, outrossim, a juntada das presentes contrarrazões recursais, e após os trâmites legais, que sejam os autos remetidos a Egrégia Turma Recursal do Estado do Piauí, onde espera que não seja recebido e provido o presente recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2019.

MARCONI DOS SANTOS FONSECA
OAB/PI 6.364

CAÍQUE PINHEIRO DE MOURA
OAB/PI 13.800



EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDA: ANA LÚCIA BARBOSA GUIMARÃES CAMPOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Nobre Julgadores,
Ínclita Turma.

I- SÍNTESE DO RECURSO INOMINADO

A recorrente aduz que a recorrida não possui incapacidade permanente, requerendo que seja afastada a conclusão pericial acolhida pelo Juízo, para que, seja acolhida a conclusão pericial do laudo mais recente (INSS).

Aduz que a r. sentença merece reforma, que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado no recurso, apurado com base no exame pericial que consta nos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais).

Ao final, requer que seja reformada a r. sentença dando provimento ao recurso.

I- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, é necessário esclarecer que o seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

A jurisprudência entende que é necessário laudo médico para comprovar a invalidez e seu percentual nos processos que se discute indenização DPVAT. **Vejamos o PRECEDENTE nº 07 das Turmas Recursais do Estado do Piauí:**

PRECENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para



apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

Dessa forma, o laudo do INSS não demonstra percentual de invalidez, sendo este juntado apenas para demonstrar que desde o acidente, a recorrida nunca se recuperou, sendo submetida por diversas vezes a perícias médicas do INSS com intuito apenas de constatar incapacidade LABORATIVA, não sendo constatado qualquer tipo de percentual de invalidez, **sendo o laudo do IML documento hábil para indicar INVALIDEZ E SEU PERCENTUAL.**

Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar por serem totalmente insubsistentes.

A recorrente ainda sustenta que a r. sentença merece ser reformada, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais).

Entretanto, tal sustentação não merece guarida.

Conforme laudo do IML, a recorrida **perdeu 70% (setenta por cento) da função do membro superior direito**, o que torna indiscutível o nexo de causalidade entre sinistro e as lesões decorrentes, **que ocasionaram a invalidez.**

Ressalta-se que o sinistro ocorreu em 2015, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. A referida Lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei 6.194/74 passou a vigorar desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, conforme toda a documentação levada aos autos, **a invalidez foi atestada no percentual de 70% (setenta por cento)** do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09, devendo ser deduzido o valor recebido administrativamente.

No entanto, a recorrida não recebeu qualquer valor administrativamente, conforme se vê nos autos, devendo, portanto, receber o valor integral de 70% (setenta por cento), que equivale a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Dessa forma, a r. sentença não merece reforma, devendo ser mantida em todos os seus termos.

II- DO PEDIDO



Ante o exposto, requer a esta Egrégia Turma Recursal do Estado do Piauí, que sejam acatadas as contrarrazões esposadas na presente peça, e consequentemente, seja **IMPROVIDO** o recurso, mantendo-se em todos os seus termos a irretocável sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI, confirmado-se, portanto, a condenação imposta à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** ora recorrente.

Requer, outrossim, a devida condenação do recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 3º, inciso I do CPC 2015).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Teresina-PI, 08 de outubro de 2019.

MARCONI DOS SANTOS FONSECA
OAB/PI 6.364



CAÍQUE PINHEIRO DE MOURA
OAB/PI 11.097

MOURA & FONSECA
Advogados Associados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 2169/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

74. RECURSO Nº 0010758-96.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010758-96.2019.818.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI – PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367)

RECORRIDO(A): ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS

ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO À TABELA ANEXA À LEI. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR INDENIZÁVEL. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“Acordam os componentes da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, por votação unânime, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, a fim de reduzir o valor da indenização securitária para o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mantendo a sentença a quo nos seus demais termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado”.*

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 16) que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida no pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que diz respeito ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda. Condeno também a requerida no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes as despesas médicas com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Razões do recorrente (evento nº 21) alegando em síntese: da divergência entre laudos; da ausência de invalidez em grau total – perda de 70% de membro superior direito (parcial); por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 22).

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pela parte Recorrida/autor, sob fundamento de que foi vítima de acidente de trâfego.

O DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74 que, dentre inúmeras outras questões, estipulou os valores indenizatórios, em salários mínimos, para as hipóteses de morte, invalidez e reembolso de despesas médicas do segurado.

Tal regramento sofreu algumas alterações de caráter procedural. Em 31/05/2007 foi editada a Lei 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários mínimos.

No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos, através de um anexo, tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao Seguro Dpvat, em 16/12/2008.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, momente o laudo do IML, afirma que a vítima apresenta debilidade funcional de 70% do membro superior direito.

A Tabela anexa à Lei nº 11.945/09, prevê o percentual de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008):

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

[...]

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada nos quesitos **"Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores"**, que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Por outro lado, a Lei nº 11.945/09 distinguiu os graus de lesão sofrida pela vítima, classificando a invalidez permanente em total e parcial, e a parcial, em completa ou incompleta estabelecendo em seu art. 3º, §1º, **inciso II**, acima transrito, que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Desta forma, tendo o autor, ora recorrido, sofrido debilidade funcional de 70% do membro superior direito, tenho que a perda do autor foi de **intensa repercussão. Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é, respectivamente, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização securitária para o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mantendo a sentença *a quo* nos seus demais termos.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, de já considerado o provimento parcial do recurso.

Teresina, 25 de maio de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 21/05/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito**, em 25/05/2020, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Virgílio Madeira Martins Filho, Juiz(a) de Direito**, em 25/05/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1724538** e o código CRC **8F611474**.

20.0.000038759-3

1724538v2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins que, até a presente data, não houve oposição/interposição de recurso, sobre a decisão inserida nos autos, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESINA-PI.**

Processo n° 0010758-96.2019.818.0001

ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, vem, respeitosamente, à ínclita presença de Vossa Excelência, requerer que se inicie a fase de:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de modo que o **SSEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Conforme se vê nos autos, evento n° 16, em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, conforme segue:

PELO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido da parte autora para condenar a requerida no pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que diz respeito ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda. Condeno também a requerida no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes as despesas médicas com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

A sentença foi proferida no dia **24 de setembro de 2019** evento n° 16, entretanto, o executado interpôs recurso inominado que fora conhecido e provido em parte. Vejamos:



Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização securitária para o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mantendo a sentença a quo nos seus demais termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, de já considerado o provimento parcial do recurso.

O prazo para qualquer manifestação se esgotou, tendo em vista que já fora certificado o trânsito em julgado do processo e devolvido os autos ao JECC de origem, conforme evento nº 51.

Dessa forma, considerando que o executado não cumpriu com as obrigações consignadas no r. acórdão, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença para **que seja realizado a intimação do executado para efetuar os pagamentos de indenização securitária, indenização material e honorários sucumbenciais**, corrigidos e atualizados conforme acórdão e sentença:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
ÍNDICE DO MÊS - INPC (16.01.2019) DATA DO AJUIZAMENTO	1,045432
VALOR ATUALIZADO	R\$ 7.409,50 (sete mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos)

JUROS:

VALOR	R\$ 7.409,50 (sete mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos)
JUROS (%) 28.01.2019 (DATA DA CITAÇÃO)	16,89%
JUROS	R\$ 1.251,88 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)
TOTAL	R\$ 8.661,39 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)



INDENIZAÇÃO MATERIAL (DESPESAS MÉDICAS)

CORREÇÃO MONETÁRIA

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
ÍNDICE DO MÊS - INPC (16.01.2019) DATA DO AJUIZAMENTO	1,045432
VALOR ATUALIZADO	R\$ 261,36 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)

JUROS:

VALOR	R\$ 261,36 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)
JUROS (%) 28.01.2019 (DATA DA CITAÇÃO)	16,89%
JUROS	R\$ 44,15 (quarenta e quatro reais e quinze centavos)
TOTAL	R\$ 305,52 (trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Advogados Associados

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

CONDENAÇÃO ATUALIZADA	% ACÓRDÃO	TOTAL
R\$ 8.966,61 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)	15% (quinze por cento) da condenação atualizada	R\$ 1.344,99 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que inicie a fase de cumprimento de sentença, com a intimação do executado, para que em 15 (quinze) dias pague o valor de **R\$ 8.661,39** (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) **referente a indenização securitária; R\$ 305,52** (trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) **referente a indenização material e R\$ 1.344,99** (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), **referente aos honorários sucumbenciais** que equivalem a **R\$ 10.310,70 (dez mil, trezentos e dez reais e setenta centavos)** corrigido e atualizado conforme r. acórdão e sentença.



Chrystianne Moura Fonseca

Anderson Soares

Ricardo Aragão

Caíque Moura

Rone Muniz

Samia Fonseca

Marconi Fonseca

Jason Cintra

José de Ribamar Nunes

Lucas Picolli

Vitor Saraiva

Hévila Chaves

Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º do CPC, devendo Vossa Excelência proceder com a **PENHORA ONLINE** através do BACEN-JUD do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio nos termos do artigo 835, I, e 834, ambos do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 25 de junho de 2020.

MARCONI DOS SANTOS FONSECA
OAB/PI 6.364

CAÍQUE PINHEIRO DE MOURA
OAB/PI 13.800



**MOURA &
FONSECA**
Advogados Associados

R. hoje.

Clz.

1. Defiro o pedido da parte exequente, para determinar a intimação da (s) parte(s) executada(s) para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, na forma do artigo 523, *caput*, do CPC, da quantia certa determinada na condenação e já liquidada na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, ao qual alude o artigo 524 do CPC, totalizando a quantia de **R\$ 10.310,70 (dez mil trezentos e dez reais e setenta centavos)**.
2. Não efetuado o pagamento voluntário, determino o acréscimo da multa de dez por cento sobre o valor em execução, prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC para deferir o pedido da parte requerente sobre indisponibilidade de ativos em desfavor da parte ré, pelo que determino às instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, o BACENJUD, a indisponibilidade de ativos existentes de titularidade da (s) parte (s) executada (s), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na presente execução, e o faço em consonância com o artigo 854 do CPC.
3. Intime-se a (s) parte (s) executada (s) após a realização da indisponibilidade, pessoalmente ou através de patrono constituído nos autos, se tiver (art. 854, §2º, CPC), para que possa se manifestar, eventualmente, em cinco dias, fazendo a comprovação a que alude o §3º do art. 854 do CPC.
4. Caso transcorrido o prazo de cinco dias sem que haja manifestação da parte, ou se a mesma houver sido apresentada e rejeitada, ficará convertida a indisponibilidade em penhora, ficando determinado, nesta hipótese, à instituição financeira, via BACENJUD, para que proceda à transferência do numerário indisponível, em vinte e quatro horas, para uma conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º, CPC). Após, intime-se a executada da penhora para que possa oferecer embargos à execução, no prazo de quinze dias.
5. Certifique-se a tempestividade das manifestações eventualmente apresentadas e intime-se em seguida a parte exequente para se manifestar, conforme o caso, em cinco ou quinze dias.
6. No silêncio da parte executada, fica determinada desde já a expedição de alvará e o arquivamento dos autos após aposição do respectivo termo de quitação, se for o caso desta.
7. Caso infrutífera a tentativa no BACENJUD, esta só será repetida após a informação pelo exequente de novos elementos justificadores da nova tentativa.
8. Determino também a pesquisa de veículos de titularidade da (s) parte (s) executada (s) e de cadastro de restrição de alienação junto ao sistema RENAJUD, **caso este infrutífera e/ou insuficiente a penhora em dinheiro pelo BACENJUD.**
9. Junte-se aos autos a certidão de existência do (s) veículo (s) eventualmente encontrados e lavre-se o termo de penhora.
10. Após, intime-se a executada da penhora para que possa oferecer embargos à execução, no prazo de quinze dias, sem prejuízo da expedição de mandado de avaliação e remoção no endereço a ser indicado pelo exequente ou executado.
11. Certifique-se a tempestividade das manifestações eventualmente apresentadas e intime-se em seguida a parte exequente para se manifestar, conforme o caso, em cinco ou quinze dias.

12. Outrossim, e sucessivamente, determino a pesquisa de bens imóveis e outras rendas de titularidade da parte executada junto ao sistema INFOJUD, após o que fica determinada a expedição de ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis para fornecimento da certidão da respectiva matrícula. Após juntada a certidão, proceda-se à lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

13. Após, intime-se a executada da penhora para que possa oferecer embargos à execução, no prazo de quinze dias.

14. Certifique-se a tempestividade das manifestações eventualmente apresentadas e intime-se em seguida a parte exeqüente para se manifestar, conforme o caso, em cinco ou quinze dias.

15. Por derradeiro, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de bens móveis no endereço da parte executada constante dos autos, até o limite do valor em execução, intimando-se a executada da penhora para que possa oferecer embargos à execução, no prazo de quinze dias.

16. Certifique-se a tempestividade das manifestações eventualmente apresentadas e intime-se em seguida a parte exeqüente para se manifestar, conforme o caso, em cinco ou quinze dias.

17. Após esgotadas tais diligências sem sucesso, voltem-me os autos conclusos.

18. Acaso a parte executada seja revel, os prazos contarão independente de intimação, a partir da publicação dos atos decisórios, nos termos do art. 346, CPC.

Cumpra-se.

TERESINA-PI , 06 de julho de 2020.

_____*Assinatura Eletrônica*_____
CELSO BARROS COELHO FILHO
Juiz de Direito